

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL: O QUE ISSO NOS APONTA?

Aléxia Norlin da Silva França¹
Armando Duarte Mesquita Júnior²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

A pesquisa tem como principal objetivo mostrar os principais indicadores da violência doméstica e familiar em decorrência da pandemia do COVID-19 e consequentemente o isolamento social forçado. O medo e a insegurança somados a outros fatores fizeram com que a mulher que sofre violência doméstica e familiar se retraísse ainda mais. A mulher está dentro de casa, junto com o seu companheiro, dividindo o mesmo teto que por influência de diversos fatores, se tornou um ambiente aterrorizante. As organizações que atuam frente ao enfrentamento da violência já identificaram um aumento nos números das mulheres violentadas e um decréscimo nas denúncias. Nem todas as mulheres têm como se afastar do agressor, por isso, os órgãos responsáveis têm atuado para que os canais de denúncias sejam potencializados, de forma a proteger, acolher e fortalecer as mulheres, oferecendo uma vasta rede de apoio. Utilizando-se o método exploratório, com revisão bibliográfica e coleta de dados, foram analisadas as legislações pertinentes, os tipos de violência por elas elencadas, além do que, dados publicados pela mídia. Buscou-se fazer uma relação entre o período pandêmico e o aumento dos casos de violência doméstica e familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Isolamento social. COVID-19.

INTRODUÇÃO

As providências que foram tomadas para que fossem contidos os números de infectados com o vírus, advindo da pandemia do COVID-19, trouxeram inúmeros problemas e um grande desafio para as mulheres. Com o comunicado da OMS (Organização Mundial de Saúde), houve a confirmação que o Brasil teria pandemia do COVID-19. Com isso, houve um aumento de violência doméstica e familiar em face da mulher.

A condição de vulnerabilidade da mulher, produto do patriarcalismo, aliada a uma visão misógina e machista do agressor, acabou fazendo com que o ambiente doméstico que, inicialmente, teria que ser um recinto acolhedor, se transformasse em um âmbito sombrio.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), franca-alexia@outlook.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadaiaiane@hotmail.com

Sabe-se que a violência doméstica vivenciada pela mulher existe e vem afetando todo o mundo. Porém, com a pandemia, o cenário vem tomando outros rumos. Os índices apontam números alarmantes de denúncias dos casos de violência, nos impondo a carregar um vasto pensamento direcionado a efetividade das políticas públicas do nosso país.

De outro lado, vê-se o acesso aos serviços de apoio às mulheres decrescendo, pois muitas delas resolvem se “calar” e não procurar ajuda em razão do medo de contrair o vírus e por saber que, inicialmente, terão que dividir o mesmo “teto” com os agressores.

No Brasil, tais políticas são bem recentes e tiveram estruturação no início dos anos 2000, com a Secretaria de Políticas para as mulheres.

O presente estudo sobre violência doméstica e isolamento social traz como problema: De que forma o isolamento social, promovido pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, contribuiu para o aumento da violência doméstica entre os parceiros?

A análise deste problema justifica-se pela grande necessidade de conscientização da sociedade, principalmente dos parceiros íntimos das mulheres violentadas. Pretende-se romper com o paradigma culturalmente enraizado da superioridade masculina em relação aos corpos femininos.

Assim sendo, o artigo tem como objetivo geral verificar de que forma o isolamento social, promovido pela pandemia do Covid-19, contribuiu para o aumento da violência doméstica entre os parceiros. Desta forma, busco com os objetivos específicos:

- a) Conceituar os tipos de violência doméstica e seus ciclos.
- b) Identificar as políticas de enfrentamento a violência e a Lei do Feminicídio.
- c) Averiguar o aumento da violência em decorrência do isolamento social promovida pelo Covid-19.
- d) Identificar as redes de atendimento e a modernização dos canais de denúncias.

Por fim, destaca-se que as metodologias utilizadas foram fontes bibliográficas, noticiais e expositivas, que demonstram de forma clara o percurso da pesquisa, além dos dispositivos de lei.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Em sua grande maioria, a população limitava violência doméstica somente em

física, deixando de lado a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Anteriormente, a violência supracitada, era tida como crime de menor potencial ofensivo. Com o advento da Lei 11.340/06, passou a ser considerado crime e ganhou definição legal e caracterização das suas formas.

Segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006).

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

O rol do art. 7º, da Lei Maria da Penha, prevê os tipos de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Embora não seja muito discutido na sociedade, é importante destacar que a violência contra a mulher vai além da violência física. As violências físicas e psicológicas são as mais corriqueiras, porém, não podemos esquecer os demais tipos que estão previstos no rol artigo acima mencionado, tais quais seriam, sexual,

patrimonial e moral.

1.1.1 Violência física

Art. 7º, I. A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Entende-se como violência física, toda conduta que venha a ofender a integridade e/ou a saúde corpórea da mulher, ainda que não deixem marcas físicas aparentes.

É tida como a violência mais fácil de ser identificada, visto que, na maioria das vezes, o agressor deixa vestígios, através de socos, empurrões, tapas, etc.

Os números mais gritantes de violência doméstica é a física, a lesão especificamente, prevista no art.129, parágrafo 9º do Código Penal, que desde 2004, já configurava forma qualificada.

1.1.2 Violência psicológica

Art. 7º, II. A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica é a segunda violência mais frequente. O legislador se preocupou em prevê um inciso que tratasse de uma proteção à saúde psicológica da vítima que, anteriormente não era previsto na legislação.

É típica e se dá quando ocorrem às humilhações, ameaças, discriminações e o agressor têm a audácia de amedrontá-las e deixá-las em situação de vulnerabilidade.

Sabe-se que tal modalidade é a mais difícil de ser comprovada, pois somente existe a palavra da vítima (mulher) e a do agressor (homem). Neste momento, é bem fácil de ser comprovada existência de outras violências na relação.

Ressalta-se que houve alteração no inciso II, pela Lei 13.772/2018 com a inclusão da violação da intimidade como um dos meios de violência psicológica, previstos no art.7º, II da Lei Maria da Penha.

1.1.3 Violência sexual

Art. 7º,III:a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar,a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio,à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual ocorre quando existe coerção e ameaça, quando a vítima é obrigada a manter relações sexuais. É uma violência bem ampla, vai muito além da figura do estupro, que carrega inúmeras consequências à saúde da mulher.

1.1.4 Violência patrimonial

Art.7º,IV:a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É configurada com a ocorrência de prejuízos financeiros e materiais. Encontra definição legal no Código Penal como delitos contra o patrimônio, tais quais seriam: art.155 (furto), art.163 (dano), art.168 (apropriação indébita).

Com o advento da Lei Maria da Penha, a violência patrimonial passou a ser reconhecida como violência doméstica.

Geralmente os parceiros retiram das vítimas dinheiro, destroem objetos de trabalho, danificam celulares, etc. Com o intuito de causa-lhe dor e sofrimento.

1.1.5 Violência moral

Art. 7º, V. A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por fim, o inciso supracitado, especifica a violência moral. Encontra-se proteção nos delitos contra a honra, no nosso Código Penal: art.138(calúnia), art.139(difamação) e art.140(injúria). Estes delitos são vistos como "protetores" da honra, porém, ocorrendo em vínculo de natureza familiar, configura-se como violência doméstica. A violência está diretamente ligada a imputação de calúnia, difamação e injúria a imagem da vítima/mulher.

É sempre uma ofensa à autoestima da mulher, que é inferiorizada, desclassificada e posta em posição de inferioridade.

O crime da injúria é preponderantemente o mais comum e recorrente no

ambiente doméstico, onde a honra da mulher é atingida, causando sérios danos a sua saúde psicológica, com xingamentos e humilhações rotineiras.

1.2 CICLOS DA VIOLÊNCIA

O ciclo da violência doméstica é identificado e dividido em três fases. A primeira fase, considerada aumento da tensão, a segunda é titulada como ato de violência, e a terceira o arrependimento e comportamento carinhoso (IMP, 2018).

No primeiro estágio, o agressor mostra-se tenso, muitas vezes irritado e com raiva. A mulher é humilhada, agredida verbalmente, ameaçada e muitas das vezes, acabam tendo os seus objetos destruídos pelo homem.

A vítima tenta acalmar o agressor, pois sente-se responsável pelas ações e nega tudo que está acontecendo entre os dois, sempre procurando meios para justificar o comportamento dele. Essa tensão pode durar dias, meses ou até anos e isso é o que irá levar a segunda fase.

A segunda fase é a “explosão”. O estresse e a tensão chegarão ao nível máximo e levará aos ataques físicos. Todo acúmulo da fase anterior, será materializado nos diversos tipos de violência elencados no art.7º da Lei 11.340/06(violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial).

A cada etapa do ciclo, o cenário vai se tornando mais violento, a mulher vítima, vai percebendo que não tem mais controle da situação e o agressor, usando da sua força física vai deixando-a frágil, totalmente dependente das suas vontades, com medos, vergonha e dor.

Ocorre, também, a busca por ajuda e um leve “empurrão” para tomada de decisões, sendo a mais comum: a denúncia e conseqüentemente o distanciamento do agressor.

Na terceira e última fase, também conhecida como “lua de mel”, caracterizada pelo arrependimento das atitudes e o medo de perder a mulher. O agressor torna-se amável, faz de tudo para agradá-la e acabam se reconciliando.

A mulher sente-se pressionada, faz as pazes e acredita que tudo vai mudar. Aos poucos, as histórias vão se repetindo, os estresses vão surgindo e conseqüentemente a retomada do ciclo da violência.

2 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO

O artigo 8º da Lei 11.340/2006 dispõe, *in verbis* que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É sabido que as mulheres sempre lutaram para ter seu espaço na sociedade. As inquietações das mulheres em geral conduzem a discussões acerca dos direitos políticos, sociais e igualdade de gênero, ainda são pontos que estão em pendência e que as políticas nacionais de enfrentamento devem expor.

No artigo supracitado, a Lei Maria da Penha exigiu que o estado criasse políticas públicas que prevenissem as mulheres da violência doméstica e familiar. É importante destacar que não basta apenas conhecer a lei faz-se necessário conhecer suas particularidades e saber no que ela poderá ser usada a sua benevolência.

Ainda existem poucos mecanismos que discutam o papel desta legislação na sociedade. A realização de campanhas, com a participação da sociedade feminina e

representante dos poderes públicos, seria uma das formas de falar um pouco mais e esclarecer melhor a lei para o público alvo.

2.1 FEMINICÍDIO-A LEI 13.104/2015

Considera-se feminicídio, de modo geral, como a morte da mulher em razão do gênero. Quando a mulher é morta pelo simples fato de ser mulher.

Femicídio era uma palavra que não existia nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora, todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino. São diversas formas de abuso verbal e físico-estupro, tortura, perseguição sexual e física, heterossexualidade forçada, esterelização forçada, entre outros- que se encontram no topo da trajetória de perseguição à mulher e culminam com a sua morte (COLLING e TEDESCHI apud DIAS, 2019, p.100).

A história da legislação teve início no ano de 2015 e trouxe consigo uma qualificadora para o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O feminicídio parte da pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos.

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Falar sobre o feminicídio é sim falar sobre a violência doméstica, que como citado anteriormente, não está restrita apenas a violência física, existem outras modalidades elencadas no rol do artigo 7º da Lei 11.340/2006. É imprescindível à compreensão que as mulheres que estão inseridas no contexto da violência são as mais vulneráveis a ser alvo do feminicídio.

O feminicídio é o auge da violência doméstica, pois, é a legislação que vai responsabilizar o agente causador, onde a Lei Maria da Penha não conseguiu mais fazer efeito.

3 ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inúmeras implicações foram surgidas tendo em vista o isolamento social

decorrido pelo COVID-19. Os números ainda não são determinantes, visto que ainda estamos vivenciando esse caos.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (SCIELO, 2020).

Inicialmente, a casa, instituto protegido pela nossa Constituição, deveria ser o recinto acolhedor da mulher. Na pandemia, por vezes, se torna um ambiente permeado de angústias e violências. Ter que compartilhar do mesmo “quadrado” com o agressor, dia-a-dia, é causa de muito medo.

Lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio urgente à nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica sofrida por nós, têm em comum as raízes de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero (SCIELO, 2020).

Vincenciar o período pandêmico, pode potencializar, por vezes, a violência física.

Pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS) detalhou os impactos perturbadores da violência sobre a saúde física, sexual, reprodutiva e mental das mulheres (ONU, 2020).

Surpreendentemente, a violência de gênero é uma causa tão grave de morte e incapacidade entre as mulheres em idade reprodutiva quanto o câncer, e uma causa maior de problemas de saúde que os acidentes de trânsito e a malária combinados (ONU, 2020).

A ONU MULHER observou que o impacto social do novo coronavírus está atingindo fortemente as mulheres, que representam 70% das pessoas que trabalham no setor social e de saúde.

Também há evidências de que os impactos econômicos da COVID-19 afetarão mais as mulheres, já que mais mulheres trabalham em empregos mal remunerados, inseguros e informais. As restrições de movimento podem comprometer a capacidade das mulheres de ganhar a vida e atender às necessidades básicas de suas famílias, como foi visto na crise do Ebola (ONU, 2020).

Em junho de 2020, o senado aprovou uma proposta que estabeleceu o registro das ocorrências por meio virtual (eletrônico) ou por número de telefone emergencial que foram designados pelos órgãos da segurança pública. Também foi estabelecido que os poderes públicos devam criar canais eletrônicos permanentes para o recebimento de tais denúncias (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Cabe destacar que ainda houve previsão, onde as denúncias de violência

doméstica recebidas pelo 180 deverão ser repassadas em até 24 horas para os órgãos competentes, onde deverão ouvir as vítimas, no ambiente domésticos, ou onde ela desejar (AGÊNCIA SENADO, 2020).

4 REDES DE ATENDIMENTO A MULHER E CANAIS DE DENÚNCIA

A rede de atendimento á mulher violentada é composta por categorias, sendo elas: rede de enfrentamento e rede de atendimento.

A rede de enfrentamento é caracterizada pela vasta pluralidade de serviços. É o eixo da Política Nacional, prevista no artigo 8º da Lei Maria da Penha, todo o conjunto de ações que visam prevenir a mulher da violência e oferece assistência àquelas que sofrem ou já sofreram a violência.

Já a rede de atendimento possui uma vertente diferente, marcada pela assistência e voltada para os serviços de atendimento. Geralmente, as mulheres que vão à busca de atendimento são acolhidas por assistentes sociais, psicólogas que, estimulam as vítimas a saírem do ciclo de violência.

4.1 CANAIS DE DENÚNCIA

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), juntamente com o Governo Federal, ampliou os canais de denúncias. Por meio de uma plataforma digital, são feitas denúncias com privacidade, através de ligações, por exemplo. Geralmente, os contatos são feitos de maneira remota/virtual, a versão “melhorada” do “disque 100”.

“O MMFDH lançou plataformas digitais dos canais de atendimento da ONDH: o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser acessados nos endereços disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos. (SCIELO,2020).

A Promotora Gabriela Manssur, juntamente com João Santos fundador do “Instituto Nelson Wilians”, criaram um whatsapp para orientar e apoiar as mulheres vítimas das violências. Segundo o INW.ORG, mais de 700 mulheres já receberam suporte em diversos âmbitos.

As mulheres não mais precisam sair de casa para que tenham acesso as delegacias. Já existem delegacias eletrônicas para o registro de boletim de

ocorrência. Os Magistrados também já analisam e deferem com urgência os pedidos de medidas protetivas. Tudo isso para que o acesso seja simplificado.

CONCLUSÃO

O artigo nos propiciou um vasto “mergulho” no fenômeno que é o flagelo decorrido da violência doméstica contra a mulher, e que tomou uma proporção maior com a pandemia do COVID-19.

As agressões perpetradas pelas mulheres, nos seus lares, muitas vezes de forma silenciosa, é um mal que não escolhe classe social, cor, idade... A mulher sofre as mais diferentes e formas de violência: moral, física, psicológica, sexual e patrimonial.

As formas das violências doméstica e familiar praticada contra as mulheres vítimas são desumanas e contribuem para que sejam desconstruídos os lares. Geralmente, as mulheres são oprimidas, subjugadas e estas ações contribuem para que seja negado o espaço já conquistado por elas, derivando a violência de gênero.

A violência já está enraizada na sociedade patriarcal, na cultura e nos mais variados papéis de gênero. Ao homem é assimilado o papel de provedor do lar, com atributos de força, controle, à mulher, é submissa as suas vontades, e sempre obrigada a desempenhar o papel de dona de casa, do lar.

Desta forma, a construção deste trabalho proporcionou um conhecimento de forma mais aprofundada o jeito com que a pandemia do COVID-19, ressaltou a epidemia que já vivíamos. O isolamento social foi à medida necessária para que os números de infectados fossem contidos. Mas foi necessário maior participação da sociedade e do estado para que assegurasse às mulheres a viver sem a violência.

Para que houvesse uma maior efetividade nos canais de denúncia, foram desenvolvidos e modernizados nos mais diversos meios, tais quais seriam telefones, WhatsApp, para que as vítimas pudessem falar com os órgãos da rede de apoio e combate à violência. As denúncias eram feitas e as mulheres recebiam por meio de mensagens os atendimentos com policiais, psicólogos.

É extremamente importante que as redes de atendimento as mulheres sejam cada vez mais fortalecidas e a cada dia, estejam mais acessíveis e sirvam como uma “ponte” para fortalecer e nortear as vítimas das violências.

O empenho das autoridades, frente as políticas públicas, são ferramentas imprescindíveis para que os direitos e a dignidade das mulheres violentadas sejam

resguardados e garantidos, pois a vida das mulheres não pode esperar e a luta jamais irá acabar!

**ANEXO A-PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL
DURANTE A COVID-19(MARÇO-ABRIL 2019-2020)**



FONTE:<https://documents1.worldbank.org> Acesso em: 07 de julho de 2022

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>.

Acessado em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Governo lança canais de digitais de atendimento contra a violência doméstica durante a pandemia.** Disponível em <[https:// www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/governo-lanca-canais-digitais-de-atendimento-contra-a-violencia-domestica-durante-a-pandemia](https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/governo-lanca-canais-digitais-de-atendimento-contra-a-violencia-domestica-durante-a-pandemia)> Acesso em:16 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça.** Salvador: JusPodivm, 2019.

Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006.**Lei Maria da Pena.** Brasília, DF.2006. Ago. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

Instituto Nelson Wilians. **Movimento protege mulheres da violência em meio à COVID-19.** Disponível em: <https://inw.org.br/violencia-contra-a-mulher-covid-19/> Acessado em: 20 de junho de 2022

Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.**Feminicídio.** Brasília. DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

Ministério dos Direitos Humanos. **Mulher na Covid 19.**Disponível https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticiais/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/mulherescovid19_Alterado_corrigido.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL.ONU Mulheres Brasil, 2020. **ONU Mulheres pede atenção às necessidades femininas nas ações contra a COVID-19.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85334-onu-mulheres-pede-atencao-necessidades-femininas-nas-aco-es-contra-covid-19>. Acessado em: 5 de junho de 2022.